SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2196697 - AC (2025/0042936-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	I P F
ADVOGADOS	:	JAIR DE MEDEIROS - AC000897
		CARLOS ROBERTO LIMA DE MEDEIROS - AC003162
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que negou provimento às apelações da defesa e da acusação, mantendo a condenação por tráfico de drogas e posse ilegal de munições de uso restrito.
2. A agravante foi condenada a 1 ano e 8 meses de reclusão e 200 dias-multa pelo crime de tráfico de drogas, e a 3 anos de reclusão e 10 dias-multa pelo crime de posse ilegal de munições de uso restrito, resultando em penas somadas de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 210 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o princípio da insignificância ao delito de posse ilegal de munições de uso restrito, considerando a quantidade de munições apreendidas - 10 (dez) cartuchos, calibre .40; 4 (quatro) cartuchos, calibre .40; 4 (quatro) cartuchos, calibre .9mm e 1 (um) cartucho, calibre 9mm; e 1 (um) cartucho, calibre .38; e 1 (um) cartucho, calibre .32. - e a ausência de arma de fogo.

4. A defesa alega violação ao art. 16 da Lei do Desarmamento e ao art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, além de dissídio jurisprudencial, pugnando pelo reconhecimento da atipicidade material do delito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de Justiça de origem não reconheceu a atipicidade material da conduta, considerando a apreensão das munições em contexto de tráfico de drogas e a diversidade de calibres, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância.
6. A defesa não impugnou de forma específica e individualizada os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a alegar a pequena quantidade de munição e a ausência de arma de fogo, o que atrai a aplicação da Súmula n. 283 do STF.
7. A mera transcrição de ementas não permite o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, pois a defesa não demonstrou, de forma analítica, a

Documento eletrônico VDA47447684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/05/2025 20:12:46
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: b96b1af2-71fd-44b4-8dd5-07eabb9054bc

identidade fática e a divergência entre o acórdão impugnado e os julgados indicados como paradigma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A posse ilegal de munições de uso restrito em contexto de tráfico de drogas e diversidade de calibres afasta a aplicação do princípio da insignificância. 2. A ausência de impugnação específica e individualizada dos fundamentos do acórdão recorrido atrai a aplicação da Súmula n. 283 do STF. 3. A mera transcrição de ementas não permite o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.826/2003, art. 16; CF/1988, art. 5º, XXXVIII.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 283; STJ, EDcl no AgRg no REsp n. 1.959.061/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 04.06.2024; STJ, AgRg no REsp n. 1.989.069/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15.04.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA47447684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/05/2025 20:12:46
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: b96b1af2-71fd-44b4-8dd5-07eabb9054bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2196697 - AC (2025/0042936-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	I P F
ADVOGADOS	:	JAIR DE MEDEIROS - AC000897
		CARLOS ROBERTO LIMA DE MEDEIROS - AC003162
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que negou provimento às apelações da defesa e da acusação, mantendo a condenação por tráfico de drogas e posse ilegal de munições de uso restrito.

2. A agravante foi condenada a 1 ano e 8 meses de reclusão e 200 dias-multa pelo crime de tráfico de drogas, e a 3 anos de reclusão e 10 dias-multa pelo crime de posse ilegal de munições de uso restrito, resultando em penas somadas de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 210 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o princípio da insignificância ao delito de posse ilegal de munições de uso restrito, considerando a quantidade de munições apreendidas - 10 (dez) cartuchos, calibre .40; 4 (quatro) cartuchos, calibre .40; 4 (quatro) cartuchos, calibre .9mm e 1 (um) cartucho, calibre 9mm; e 1 (um) cartucho, calibre .38; e 1 (um) cartucho, calibre .32. - e a ausência de arma de fogo.

4. A defesa alega violação ao art. 16 da Lei do Desarmamento e ao art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, além de dissídio jurisprudencial, pugnando pelo reconhecimento da atipicidade material do delito.

Documento eletrônico VDA47447688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/05/2025 20:12:43
Código de Controle do Documento: fd0a2c13-5611-4911-b7dd-9e06b464f409

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de Justiça de origem não reconheceu a atipicidade material da conduta, considerando a apreensão das munições em contexto de tráfico de drogas e a diversidade de calibres, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância.

6. A defesa não impugnou de forma específica e individualizada os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a alegar a pequena quantidade de munição e a ausência de arma de fogo, o que atrai a aplicação da Súmula n. 283 do STF.

7. A mera transcrição de ementas não permite o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, pois a defesa não demonstrou, de forma analítica, a identidade fática e a divergência entre o acórdão impugnado e os julgados indicados como paradigma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A posse ilegal de munições de uso restrito em contexto de tráfico de drogas e diversidade de calibres afasta a aplicação do princípio da insignificância. 2. A ausência de impugnação específica e individualizada dos fundamentos do acórdão recorrido atrai a aplicação da Súmula n. 283 do STF. 3. A mera transcrição de ementas não permite o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.826/2003, art. 16; CF/1988, art. 5º, XXXVIII.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 283; STJ, EDcl no AgRg no REsp n. 1.959.061/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 04.06.2024; STJ, AgRg no REsp n. 1.989.069/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15.04.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo I. P. F. contra decisão de minha Relatoria que não conheceu do recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE.

Consta nos autos que a agravante foi condenada a 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa (fls. 197-198), pelo crime de tráfico de drogas,

Documento eletrônico VDA47447688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/05/2025 20:12:43
Código de Controle do Documento: fd0a2c13-5611-4911-b7dd-9e06b464f409

configurado pela apreensão de 988,59g (novecentos e oitenta e oito gramas e cinquenta e nove centigramas) de maconha e 86,40g (oitenta e seis gramas e quarenta centigramas) de cocaína (fls. 197); e a 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime de posse ilegal de munições de uso restrito (fls. 198-199), resultante da apreensão de 10 (dez) cartuchos, calibre .40; 4 (quatro) cartuchos, calibre .40; 4 (quatro) cartuchos, calibre .9mm e 1 (um) cartucho, calibre 9mm; e 1 (um) cartucho, calibre .38; e 1 (um) cartucho, calibre .32. (fls. 196). Somadas, as penas ficaram sedimentadas em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 210 (duzentos e dez) dias-multa (fls. 199).

O Tribunal de justiça local negou provimento às apelações da defesa e da acusação (fls. 270-275).

Nas razões do apelo nobre, a defesa alega violação ao art. 16 da Lei do Desarmamento e ao art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, além de dissídio jurisprudencial, pugnando pelo reconhecimento da atipicidade material do delito do art. 16 da Lei n. 10.826/2003 em razão da pequena quantidade de munições apreendidas e da ausência de apreensão de arma de fogo (fls. 281-287).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 296-306; o recurso especial foi admitido (fls. 308-309).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 317-322).

Na decisão de fls. 325-328, esta Relatoria não conheceu do recurso especial, nos termos do art. 255, § 4º, inciso I, do RISTJ.

Nas razões do regimental, a defesa refuta o óbice da Súmula n. 283, STF, alegando ser contraditório, pois o próprio tribunal de origem conheceu, admitiu e encaminhou a esta Corte o recurso especial (fls. 337); e repisa, no mais, as alegações de fundo (fls. 339-345).

Requer, assim, o provimento do regimental (fls. 346).

É o relatório.

VOTO

Em que pese os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida incólume.

A controvérsia trazida ao conhecimento e apreciação desta Corte diz respeito à possibilidade de reconhecimento da atipicidade material do delito do art. 16 da Lei n. 10.826/2003 em razão da apreensão de 10 (dez) cartuchos, calibre .40; 4 (quatro)

Documento eletrônico VDA47447688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/05/2025 20:12:43
Código de Controle do Documento: fd0a2c13-5611-4911-b7dd-9e06b464f409

cartuchos, calibre .40; 4 (quatro) cartuchos, calibre .9mm e 1 (um) cartucho, calibre 9mm; e 1 (um) cartucho, calibre .38; e 1 (um) cartucho, calibre .32. (fls. 196).

O Tribunal de justiça de origem superou o pedido de reconhecimento da atipicidade material do delito de posse ilegal de munições de uso restrito nestes termos (fls. 274-275, grifei):

> "Em síntese, a apelante pugna pela aplicação do princípio da insignificância, quanto ao crime previsto no Art. 16, caput, da Lei n° 10.826/2003.
>
> Pois bem. O recurso defensivo não merece acolhimento, e explica-se.
>
> Durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão domiciliar, os policiais **apreenderam na casa da acusada: 10 (dez) cartuchos, calibre 40 S&W NTA, marca CBC, 4 (quatro) cartuchos, calibre .40 S&W, marca CBC, 4 (quatro) cartuchos, calibre 9mm LUGER, 1 (um) cartucho, calibre 9mm BR. C, 1 (um) cartucho, calibre 38 SPL, marca CBC, e 1 (um) cartucho, calibre .32, marca Aguila, todos eficientes para disparos, conforme laudo definitivo de fls. 157 /160**.
>
> É certo que a Lei n. 10.826/2003 não pune somente aquele que possui ou porta arma de fogo, mas também aquele que porta ou possui munição, independentemente de haver artefato bélico capaz de deflagrá-las.
>
> O pedido recursal possui supedâneo no princípio da insignificância, para o qual se faz necessário o preenchimento de certos requisitos, a saber: (i) mínima ofensividade da conduta do agente, (ii) nenhuma periculosidade social da ação', (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento', e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.
>
> No caso em deslinde não há necessidade de comprovação do perigo real, até porque pretende-se garantir a segurança e a paz pública, consumando-se o delito independentemente do efetivo prejuízo à coletividade.
>
> Em caso similar ao presente, o e. Supremo Tribunal Federal afasta a incidência excepcional do princípio da insignificância **quando o réu for condenado pela prática de outros ilícitos penais, como o crime de tráfico de drogas,** in verbis.
>
> [...]
>
> Desta feita, é certo que, ao contrário do que tenta fazer crer a apelante, o simples fato de as munições terem sido apreendidas na ausência de armamento de pronto alcance não tem o condão de tomar a sua conduta insignificante, porquanto é **incontroversa a prática do tráfico de drogas no contexto em questão, além da posse de acessórios em diversos calibres, que são capazes de atestar a periculosidade da agente**.
>
> Em assim sendo, tem-se por inaplicável o reconhecimento do princípio da insignificância em favor da parte apelante, ante o não preenchimento dos requisitos necessários para tanto."

Documento eletrônico VDA47447688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/05/2025 20:12:43
Código de Controle do Documento: fd0a2c13-5611-4911-b7dd-9e06b464f409

As transcrições do acórdão recorrido revelam que a Corte de justiça estadual deixou de reconhecer a atipicidade material da conduta do delito do art. 16 da Lei do Desarmamento em razão de a apreensão das variadas munições ter ocorrido em contexto da prática do crime de tráfico de drogas, além de serem de diversos calibres.

Contudo, nas razões do apelo nobre, a defesa não impugnou, de forma específica e individualizada esses fundamentos, tendo se restringido a alegar a possibilidade de reconhecimento da atipicidade da conduta delitiva pela pequena quantidade de munição encontrada e pela não apreensão de arma de fogo.

Desse modo, existentes fundamentos incólumes e suficientes à manutenção da autoridade do acórdão recorrido, o óbice da Súmula n. 283, STF apresenta-se insuperável ao conhecimento do apelo nobre.

A propósito:

> "[...]
> 2. Nos termos do acórdão estadual, inexistiu traço mínimo de manipulação das provas ou conluio nos acordos de colaboração premiada dos corréus. Além disso, reforçou-se a ocorrência de preclusão, uma vez que o tema - ausência de perícia - não teria sido ventilado em resposta à acusação ou mesmo em alegações finais, fundamento que sequer foi combatido pela defesa nas razões do recurso especial, tendo incidido a Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal - STF.
> [...]
> 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes." (EDcl no AgRg no REsp n. 1.959.061/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024).

Por fim, a mera transcrição de ementas não permite o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional.

No sentido dessa orientação:

> "[...]
> 1. A defesa não demonstrou, de forma analítica, a identidade fática e a divergência supostamente verificada entre o acórdão impugnado e aqueles indicados como paradigma, limitando-se a fazê-lo com a ementa de julgados. Outrossim, apontou como paradigma julgados provenientes do próprio Tribunal de origem e de habeas corpus, os quais, consoante a jurisprudência desta Corte, não são aptos para comprovar divergência. Inviável, portanto, o conhecimento do recurso com fulcro na alínea c do permissivo constitucional.
> [...]

Documento eletrônico VDA47447688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/05/2025 20:12:43
Código de Controle do Documento: fd0a2c13-5611-4911-b7dd-9e06b464f409

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1.989.069/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47447688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/05/2025 20:12:43
Código de Controle do Documento: fd0a2c13-5611-4911-b7dd-9e06b464f409

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0042936-3

AgRg no
REsp 2.196.697 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010277820238010011 10277820238010011

EM MESA

JULGADO: 13/05/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	I P F
ADVOGADOS	:	JAIR DE MEDEIROS - AC000897
		CARLOS ROBERTO LIMA DE MEDEIROS - AC003162
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	I P F
ADVOGADOS	:	JAIR DE MEDEIROS - AC000897
		CARLOS ROBERTO LIMA DE MEDEIROS - AC003162
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA47445691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/05/2025 13:22:46
Código de Controle do Documento: F9A296FE-C2D0-4CD7-9BAB-D6C385A56141